TC 016.854/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78 e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo- MTur, em desfavor dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - IATEC, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 45/2008 – Siafi 633285 (Peça 1, p. 113-137), firmado com o Ministério do Turismo, e que tinha por objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festa de São José de São João/PE 2008", por não ter sido apresentada documentação suficiente à elisão das ressalvas técnicas apontadas na Análise de Prestação de Contas 40/2010 (Peça 1, p. 191-193) e na Nota Técnica de Análise 421/2010 (Peça 1, p. 199-205).

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R$ 132.000,00, sendo R$ 120.000,00 a conta do concedente e R$ 12.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teria inicialmente vigência de 18/4/2008 a 1/8/2008, com mais 60 para a apresentação da prestação de contas. O prazo foi prorrogado de ofício até 14/11/2008 (Peça 1, p. 141). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 08OB901128 (Peça 1, p.143) em 24/9/2008.

3. A prestação de contas foi enviada pelos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, em 25/3/2009 (Peça 1, p. 151-189). Na prestação de contas constam os seguintes documentos:

- Relatório de Cumprimento do Objeto (p. 157)
- Relatório de Execução Físico-Financeiro (p. 159)
- Relação de Pagamentos (p. 161)
- Conciliação Bancária (p. 165)
- Relação de Execução da Receita e da Despesa (p. 167)
- Cópia de cheques (p. 169-173)
- Notas Fiscais e recibos (p. 175-181)
- Publicação de inexigibilidade de licitação (p. 183)
- Extrato da conta específica (p. 185-187)
- Declaração de realização do evento (p. 189)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52072070.

4. A prestação de contas foi analisada por meio do Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 40/2010 (Peça 1, p. 191-193) e da Nota Técnica de Análise 421/2010 (Peça 1, p. 199-205) que apontaram a ausência de documentos que seriam necessários para comprovar a execução do objeto: filmagem e/ou fotografias que comprovassem a realização do evento, bem como a aplicação da logomarca do Mtur e das atrações artísticas contratadas para o evento (Banda Brasas do Forró, Banda Excesso de Bagagem, Banda Vilões, Banda Rabo da Gata) de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, e Declaração de outra Autoridade local que não seja o convenente, atestando a realização do evento.

5. Por meio do Ofício 750/2010/DGI/SE /MTur (Peça 1, p. 197), de 26/4/2010, o Ministério do Turismo requereu ao convenente a apresentação da documentação complementar exigida. Embora o ofício tenha sido recebido, conforme AR (Peça 1, p. 207), os responsáveis não se pronunciaram.

6. Diante da ausência da documentação complementar requerida, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 1, p. 227-235) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - IATEC, uma vez que foram os gestores do convênio.

7. O Relatório de Auditoria nº 521/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 247-250) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 1, p. 251, 252 e 265), o processo foi remetido a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

8. É de se observar primeiramente a forma extemporânea de como o convênio foi celebrado. De acordo com o Plano de Trabalho (Peça 1, p. 13), o objeto do convênio era a realização de festividades de São João no dia 19/4/2008 (o que chama atenção pela data ser fora da época das festividades juninas), no entanto o Convênio 45/2008 (Peça 1, p. 113-137) foi assinado em 18/4/2008, um dia antes do início das festividades, sendo que os recursos só foram transferidos em 24/9/2008 (Peça 1, p. 143).

9. O Projeto Básico (Peça 1, p. 25) previa a contratação de quatro bandas: Brasas do Forró (R$ 60.000,00), Excesso de Bagagem (R$ 30.000,00), Vilões (R$ 30.000,00) e Rabo da Gata (R$ 12.000,00). No entanto, para realizar a execução do Convênio 45/2008 foi contratada a empresa ABBL Promoções e Espetáculos por inexigibilidade de licitação (Peça 1, p. 183), que contratou as referidas bandas, conforme as cartas de exclusividade, cópia de cheques, notas fiscais e recibos (Peça 1, p. 57-63 e 169-181). É de se ressaltar que a publicação da inexigibilidade, assim como os cheques, notas fiscais e recibos datam de outubro de 2008, após a liberação dos recursos, seis meses depois da suposta realização do evento.

10. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Convenente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

> 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:
>
> 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52072070.

autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

11. O pressuposto, no caso de inexigibilidade, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que essa se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que as declarações de exclusividade apresentadas (Peça 1, p. 57-63) são aquelas de autorização que confere exclusividade apenas para o dia do evento e que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa ABBL Promoções e Espetáculos, que intermediou a contratação das bandas. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo convenente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

12. Mesmo diante dessa irregularidade, caso se pudesse comprovar que os shows foram efetivamente realizados e que foram pagos às bandas os valores efetivamente declarados, o débito poderia ser afastado. Mas para que isso ocorresse, seria necessário que o convenente apresentasse a documentação requerida pelo concedente: filmagem e/ou fotografias que comprovassem a realização do evento, bem como a aplicação da logomarca do Mtur e das atrações artísticas contratadas para o evento (Banda Brasas do Forró, Banda Excesso de Bagagem, Banda Vilões, Banda Rabo da Gata) de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, e Declaração de outra Autoridade local que não seja o convenente, atestando a realização do evento.

13. Além disso, as notas fiscais e recibos deveriam ser emitidas em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, e essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. Como tais documentos não foram apresentados, não se pode verificar a efetiva ocorrência dos shows e o pagamento efetuado às bandas, não se verificando o cumprimento do art. 63, da Lei 4.320/1964, devendo serem glosados o total dos valores pagos.

14. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - IATEC, uma vez que foram os responsáveis pela assinatura e execução do Convênio 45/2008. Na condição de representantes legais do convenente, na administração de recursos públicos, tinham a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

15. A responsabilidade deve ser imputada ainda ao Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC, uma vez que o Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência, firmou entendimento de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

CONCLUSÃO

16. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

16.1 Situação encontrada: ausência de documentos que estabelecessem o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados.

16.2 Responsáveis: Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – IATEC.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52072070.

16.3 Período de exercício: Os responsáveis eram presidente e tesoureiro do IATEC durante o período de execução do convênio. A pessoa jurídica do IATEC é responsabilizada em decorrência do entendimento firmado pelo Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário.

16.4 Conduta: Não apresentar documentos que comprovassem o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados: filmagem e/ou fotografias que comprovassem a realização do evento; a aplicação da logomarca do Mtur e das atrações artisticas contratadas para o evento (Banda Brasas do Forró, Banda Excesso de Bagagem, Banda Vilões, Banda Rabo da Gata) de acordo com o Plano de Trabalho aprovado; declaração de outra Autoridade local que não seja o convenente, atestando a realização do evento; e notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório.

16.5 Nexo de causalidade: A não apresentação dos documentos que comprovassem o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados gerou a presunção de má utilização dos recursos e obrigação de ressarcir ao erário, pois era dos responsáveis o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

16.6 Culpabilidade: era exigida conduta diversa dos responsáveis, uma vez que tinham a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação solidária, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78 e do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - IATEC, CNPJ 04.174.523/0001-05, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir data de ocorrência, ressaltando-se que, caso venham a ser condenados, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 45/2008 – Siafi 633285 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - IATEC, que tinha como objeto "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festa de São José de São João/PE 2008", consistente na ausência dos seguintes documentos que estabelecessem o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, nos termos do art. 63, da Lei 4.320/1964, a saber:

a) filmagem e/ou fotografias que comprovassem a realização do evento;

b) a aplicação da logomarca do Mtur e das atrações artisticas contratadas para o evento (Banda Brasas do Forró, Banda Excesso de Bagagem, Banda Vilões, Banda Rabo da Gata) de acordo com o Plano de Trabalho aprovado;

c) declaração de outra Autoridade local que não seja o convenente, atestando a realização do evento;

d) notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade ser registrada em cartório.

Valor (R$)	**Data**
120.000,00	24/9/2008

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52072070.

Secex-PE/2ª Diretoria, 17 de outubro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Carvalho Bezerra
Mat. 5689-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 52072070.